



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 464/2017

Dispõe sobre Estudos de Recuperação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

O Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei nº 11.014, de 9 de abril de 1985, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e tendo em vista orientar os estabelecimentos de ensino sobre a obrigatoriedade de proporcionar aos seus alunos Estudos de Recuperação, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 9.394/1996, contidos no Artigo 12, Inciso V, no Artigo 13, Inciso IV e no Artigo 24, Inciso V, Alínea “e”,

RESOLVE:

Art. 1º Entende-se por Estudos de Recuperação a assistência e os procedimentos complementares dispensados aos alunos nas situações de aprendizagem, cujos resultados no processo de avaliação forem considerados insuficientes.

§ 1º Os estudos previstos no **caput** deste Artigo constituem-se um dever da escola com a participação da família, cujos procedimentos serão disciplinados no regimento escolar.

§ 2º O processo de recuperação será definido e executado pela escola com a participação da família.

Art. 2º A insuficiência de rendimento escolar poderá ser identificada:

- I) quando o aluno não alcançar o conceito ou nota mínima estabelecidos no regimento escolar;
- II) por relatório descritivo do professor, quando necessário, identificando conteúdos e habilidades que considere importantes na aprendizagem do aluno.

Art. 3º São características dos Estudos de Recuperação:

- I) metodologia adequada e com procedimentos pedagógicos diversificados que suprem as dificuldades de aprendizagem constatadas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. Resolução nº 464/2017

- II) revisão dos conteúdos, conforme previsto no Art. 2º, Inciso II, enfatizando o desenvolvimento de experiências sobre os assuntos em que o aluno demonstrou dificuldades;
- III) orientação e acompanhamento individualizados ou em grupos com dificuldades semelhantes;
- IV) desenvolvimento de atividades para aquisição de conhecimentos e habilidades, necessárias e facilitadoras do processo de aprendizagem.

Art. 4º Competirá ao professor estabelecer estratégias de recuperação, devendo adotar processos pedagógicos diversos, como pesquisas, estudos de módulos, trabalhos individuais ou em grupos, leituras complementares, relatos de experiência e outras atividades que, a seu critério, forem adequadas à recuperação da aprendizagem do aluno.

Art. 5º Os Estudos de Recuperação realizar-se-ão de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

Parágrafo único. Ao persistirem as dificuldades de aprendizagem, após a última etapa/bimestre da organização do ensino, outra recuperação será realizada por um período mínimo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 6º Nas situações de impedimento legal, devidamente comprovado, os estudos de recuperação poderão ser realizados em domicílio ou em outro ambiente, sob orientação da escola, à qual caberá a avaliação.

Parágrafo único. Na situação prevista neste Artigo, a escola definirá conteúdos e prazos para o encerramento do processo.

Art. 7º No processo de recuperação, a escola proporá a diversificação dos instrumentos de avaliação, das atividades e das estratégias metodológicas que possibilitem aos alunos a expressão dos conhecimentos adquiridos.

Art. 8º Os Estudos de Recuperação realizar-se-ão no estabelecimento de ensino em que o aluno estiver cursando ou tenha cursado o período letivo, ressalvada a excepcionalidade prevista no Art. 6º desta Resolução.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. Resolução nº 464/2017

Art. 9º Os estudos de recuperação poderão ser realizados por outra instituição de ensino, desde que seja comprovada a mudança de domicílio do aluno para outro município.

Parágrafo único. Para realizar estudos de recuperação em outra instituição de ensino, o aluno deverá apresentar transferência expedida pela escola de origem.

Art. 10. Será considerado reprovado o aluno que não obtiver êxito, após efetivo trabalho pedagógico, conforme estabelecido no Art. 5º desta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos desta Resolução serão apreciados por este Conselho.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Resolução CEE nº 462/2017.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2017.

RELATORES:

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

DEMAIS CONSELHEIROS:

PE. JOSÉ LINHARES PONTE – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do CEE

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA – Presidente da CESP

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. Resolução nº 464/2017

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA – Presidente da CEB

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LIDUINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

MARIA CLÁUDIA LEITE COÊLHO

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO